



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000430764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392213-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante VITORIA MARQUES DE SOUZA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2392213-78.2024.8.26.0000
Agravante: Vitoria Marques de Souza
Agravada: Fazenda do Estado/Municipalidade de Piracicaba
Comarca de Piracicaba
Vara: 2ª Vara de Fazenda Pública
TJSP - voto nº 24597

Agravo de instrumento – prestação sanitária – dispensação de medidor de glicose a pessoa hipossuficiente acometida de diabetes tipo I – pressupostos gerais de cautelaridade presentes – risco de progressão de retinopatia diabética - interlocutória de primeiro grau reformada – recurso de agravo provido

Agravo de instrumento manejado por **Vitória Marques de Souza** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e **Municipalidade de Piracicaba**, nos autos do processo de obrigação de fazer em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba, desafiando interlocutória que denegou a dispensação de medidor *flash* para monitoramento de glicose no sangue e assim evitar a progressão de retinopatia diabética, em benefício de pessoa hipossuficiente acometida diabetes tipo I.

Discorre que tem experimentado picos de hipoglicemia, a afecção remontando desde a mais tenra idade. Assistida pela Defensoria Pública pede o provimento do agravo para que determinada a dispensação do equipamento. Instrui o pleito com prescrição médica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado com antecipação de tutela recursal e contraminutado às fls. 42/47 pela Fazenda Publica Estadual. Municipalidade não contrariou o agravo.

Tal, em sinopse, o relatório.

O recurso de agravo afigura-se processável apenas em duas hipóteses: para toldar situações de urgência em favor duma ou doutra parte e espancar ilegalidades manifestas supostamente apadroadas no juízo de origem e que possam tolher o andamento ordenado e abreviado do processo em sua delicada interação com o fator-tempo.

Opera-se como um filtro de malhas finíssimas por cuja aduana logram passar somente as matérias que metodologicamente lhe digam respeito, as demais reservando-se para o avançado espectro dialógico e dialético do processo de conhecimento, bilateralmente vantajoso para ambos os flancos da relação processual.

Primeiro socorre-se a **urgência**, depois é que se vai discutir com abrangência probante o **direito**, ressabido deve o imperativo de preservação dos valores essenciais da sociedade, entre eles a saúde e a vida de pessoa necessitada, sempre se sobrepor a qualquer outro fator, principalmente algum interesse pecuniário contrariado, como o suposto custo do objeto.

Detenhamo-nos no escólio de dois processualistas de nomeada, cujas sínteses esclarecedoras roga-se respeitosa licença para ora transcrever: in litteris

“São os direitos em risco de periclitção pela demora na prestação jurisdicional ou aqueles em que os fatos conspiram contra essa demora, de tal forma que, se esses direitos, que se perseguem na demanda, não forem, desde logo, reconhecidos, restarão totalmente dilapidados pela demora do provimento judicial”¹

“É possível a concessão da tutela antecipatória não só quando o dano é apenas temido, mas igualmente quando o dano está sendo ou já foi produzido. No primeiro caso devem estar presentes elementos ou circunstâncias de fato que permitam ao juiz concluir, ainda que com base em probabilidade, que o dano é iminente (pode ocorrer brevemente) e que, por isso, é justificável – considerada a natureza da situação jurídica que se visa a proteger – a concessão da tutela²”.

As situações de premência tomam por referenciais analíticos tão somente os pressupostos enunciados no **art. 300**, do **Código de Processo Civil**, havendo muito pouco a ser debatido neste ciclo processual em vista de que, tendo a parte autora trilhado o procedimento ordinário, dispõem as partes agravadas de amplas faculdades para demonstrar a improcedência do pleito

Por ora, o documento médico que lastreou a

¹ **FADEL**, Sérgio Sahione. Antecipação da Tutela no Processo Civil, Dialética Editora, 1998, p. 36.

² **MARINONI**, Luiz Guilherme. A Antecipação de tutela na reforma do Processo Civil, Malheiros Ed. 2ª Ed., p. 57.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

judicialização é, até prova em contrário, suficiente para a acolheita do pedido, modificando-se a interlocutória de primeiro grau.

Quaisquer objeções que se queiram tecer as demandadas quanto à prova e a colmatação dos requisitos para dispensação do objeto sanitário reserva-se um momento apropriado para tanto, mas perante o Juízo de primeiro grau.

Por ora, o intento deve ser o de cumprir a determinação do Tribunal, dado que decisão judicial se cumpre, não se tergiversa.

A despeito da postura expedita e da consciência social do magistrado primevo e conquanto a Municipalidade tenha assumido voluntariamente a responsabilidade executória pela prestação sanitária, já que a responsabilidade jurídica final é solidária e inescapável, o compulsar dos autos em primeiro grau evidencia notória resistência passiva das demandadas em atender à injuntiva e o que se percepçiona com clareza diamantina é que o Agente Público Sanitário opera por enredar a autora nas malhas da burocracia oficial através da demora e da intermitência na dispensação.

Exigência indevida de receituário atualizado, necessidade de bloqueio de verbas públicas, pedido de urgência pela Defensoria, a darem conta de que a multa arbitrada aparentemente resultou ineficaz para conscientizar a Administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Pública

Eleva-se, pois o valor o valor da multa cominatória diária para **R\$ 800,00** (oitocentos), sem limite máximo de incidência, exatamente nos mesmos parâmetros estabelecidos às fls. 29/30.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao agravo.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator